



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4307/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15494/2016
PROTOCOLO	: 1705385
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: DIMAQ – CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2225/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas relativa à contratação, pelo Município de Sidrolândia, da empresa Dimaq – Campotrat Comercial Ltda. A contratação, realizada para a aquisição de peças para manutenção de máquinas pesadas, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 2225/2015, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização** da referida nota de empenho e da **execução financeira** da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 3332/2017 (peça n. 10, fls. 62-66), pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira da contratação, ressalvando que a remessa de documentos a este Tribunal foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 4837/2017 (peça n. 11, fls. 67-68), no qual opinou da seguinte maneira:

1 - pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho e da execução, nos termos do artigo 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da RNTC/MS n. 076/2013;

2 – pela aplicação de multa ao gestor, em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 42, II c/c art. 46, ambos da LC n. 160/12;
(...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

No que se refere à nota de empenho, observo que sua divulgação se deu por meio de afixação no mural do paço municipal. A divulgação por afixação em mural é reservada apenas aos instrumentos convocatórios da modalidade convite, conforme autorização prevista no art. 22, §3º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Quando se trata do instrumento contratual (termo de contrato ou instrumentos hábeis a substituí-lo), a Lei n. 8.666/1993 estabelece a imprensa oficial como mecanismo apto a dar a devida publicidade, de acordo com o que se depreende do parágrafo único do art. 61, transcrito a seguir:

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos **na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo meu)

Ademais, tendo em vista que não houve publicação na imprensa oficial do extrato da nota de empenho, emitida em substituição ao termo de contrato, não considero possível o pronunciamento acerca da intempestividade da remessa de documentos.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da Nota de Empenho n. 2225/2015 (emitida pelo Município de Sidrolândia, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Dimaq – Campotrat Comercial Ltda), pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a publicação, dentro do prazo, do extrato da referida nota de empenho na imprensa oficial, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 2225/2015;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras inscritas nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 12 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT